

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 14, 15 E 16 DE FEVEREIRO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000024/2012-04 **Parecer:** CNE/CEB 5/2012 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – Brasília/DF **Assunto:** Alteração das Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006 para a inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e obrigatoriedade de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas e de cadastro no censo escolar do Ministério da Educação **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, voto pelas alterações propostas, na forma do anexo Projeto de Resolução, possibilitando, assim, a inclusão de Educação Profissional Técnica de Nível Médio como uma das alternativas de oferta de cursos a brasileiros residentes no Japão, e fixando as exigências de cadastro no censo escolar e de oferta de aulas de Língua e Cultura Japonesas pelos estabelecimentos de ensino, para validade dos respectivos documentos escolares em território nacional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010189/2011-13 **Parecer:** CNE/CES 50/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** União Sul-Americana de Educação Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Sul-Americana **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Sul-Americana, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010188/2011-61 **Parecer:** CNE/CES 51/2012 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação de Ensino e Pesquisa de Unai – Unai/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, com sede no Município de Unai, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 22/4/2012, Seção 1, pp. 10-12.

Processo: 23000.008058/2011-68 **Parecer:** CNE/CES 52/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Educativa e Cultura de Camaçari – Camaçari/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Camaçari **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 56/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 22 (vinte e duas) das 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade Metropolitana de Camaçari, com sede no Município de Camaçari, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008728/2011-46 **Parecer:** CNE/CES 53/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia S/C Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, combinado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas **Voto da relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, combinado com o Despacho nº 81/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 130 (cento e trinta) das 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, que é oferecido pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no Município de Itamaraju, no Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2011-93 **Parecer:** CNE/CES 55/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Instituto de Ensino para Osasco – Osasco/SP **Assunto:** Convalidação de estudo e validação nacional de título obtido no curso de mestrado em Psicopedagogia, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, no período de 1999 a 2003 **Voto do relator:** Favorável à convalidação do estudo e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Psicopedagogia, pela aluna Mauriza Moura Dantas, cédula de identidade nº 7.577.789, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, sediado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000059/2010-73 **Parecer:** CNE/CES 56/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto Presbiteriano Mackenzie – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de diplomas do curso de mestrado e doutorado em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional de títulos de mestre e doutor obtidos nos cursos de mestrado e doutorado em Direito, pelos 87 (oitenta e sete) alunos relacionados em anexo, sendo 72 (setenta e dois) de mestrado e 15 (quinze) de doutorado, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000015/2012-13 **Parecer:** CNE/CES 60/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Maria Cristina Victorino de França – Rondônia/RO **Assunto:** Convalidação de estudo e validação nacional de título outorgado pela Universidade Federal de Rondônia, obtido no curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, em

Linguística Indígena **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudo e à validação nacional do título de Doutora, obtido por Maria Cristina Victorino de França, cédula de identidade nº 11.209.307/SSP/SP, no curso de Doutorado em Linguística Indígena, ministrado pela Universidade Federal de Rondônia, sediada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.010452/2008-61 **Parecer:** CNE/CES 61/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Instituto Politécnico de Ensino Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento Institucional da Faculdade Politécnica de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Politécnica de Uberlândia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, proposto pelo Instituto Politécnico de Ensino Ltda., com sede na Rua Rafael Marino Neto, nº 600, bairro Jardim Karaíba, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000153/2009-99 **Parecer:** CNE/CES 63/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** MEC/Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) – Pelotas/RS **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Integração Regional, outorgados pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), localizada no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor obtidos no curso de doutorado em Integração Regional, pelos 8 (oito) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas, sediada no Município de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23000.001595/2008-81 e 23001.00164/2010-11 **Parecer:** CNE/CES 64/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação Regional Integrada – Erechim/RS **Assunto:** Credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) para oferta de educação superior a distância e análise de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 59/2010, indeferiu pedido de autorização para a oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação a Distância (Seed), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 59/2010, de 30 de agosto de 2010, para autorizar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul. Neste mesmo ato, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), para oferta de curso superior na modalidade a distância, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.558, 3º andar, bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Santo Ângelo, localizado na Rua Universidade das Missões, nº 393, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul; e no Polo Santiago, localizado na Rua Batista Bonotto Sobrinho, s/n, no Município de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902642 **Parecer:** CNE/CES 72/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** UNIME - União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura

– Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade UNIME de Ciências Sociais, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Sociais, com sede à Av. Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079003 **Parecer:** CNE/CES 73/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Rio Tapajós Ltda. – Itaituba/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Tapajós (FAT), com sede no Município de Itaituba, no Estado do Pará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Tapajós, com sede à Rua Transamazônica, nº 479, bairro Bela Vista, Município de Itaituba, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801291 **Parecer:** CNE/CES 74/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves Ltda. – São João Del Rei/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede no Município de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves, com sede na Avenida Leite de Castro, nº 1.101, bairro Fábricas, Município de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806308 **Parecer:** CNE/CES 75/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Inspeção São João Bosco – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, no Estado de Espírito Santo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica Salesiana no Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte de São João, Município de Vitória, no Estado de Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901681 **Parecer:** CNE/CES 76/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda. (EPP) – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Estrada do Coqueiro Grande, nº 42, bairro Cajazeiras, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906854 **Parecer:** CNE/CES 77/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Escola Superior de Administração Direito e Economia S.A. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Direito e Economia, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Direito e Economia,

com sede na Rua General Vitorino, nº 25, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078186 **Parecer:** CNE/CES 78/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** IESP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Guararapes – FAG, com sede no Município de Guararapes, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Guararapes, com sede na Rua Alfredo Pacheco, nº 750, Centro, Município de Guararapes, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012183 **Parecer:** CNE/CES 79/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Marabá – Marabá/PA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede no Município de Marabá, Estado do Pará **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Marabá, com sede à Rodovia BR 230 KM 5, bairro Nova Marabá, Município de Marabá, Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800233 **Parecer:** CNE/CES 80/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Associação Educacional de Vitória – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Integradas São Pedro (FAESA), com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas São Pedro, com sede na Rodovia Serafim Derenzi, nº 3.115, bairro São Pedro, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004378 **Parecer:** CNE/CES 88/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** IUNI Educacional – UNIME Itabuna Ltda. – Itabuna/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Sul (FACSUL), com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Sul, com sede e foro na Rua José Soares Pinheiro, nº 565, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906782 **Parecer:** CNE/CES 89/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade FAE São José dos Pinhais, com sede no Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade FAE São José dos Pinhais, com sede na Rua Paulino Siqueira Cortes, nº 1.450, bairro Centro, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº

5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808188 **Parecer:** CNE/CES 90/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro Superior de Tecnologia TECBrasil Ltda. – Caxias do Sul/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBrasil, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia TECBrasil, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Bento Gonçalves - na Rua Osvaldo Aranha, nº 419, Centro, no Município de Bento Gonçalves; Polo Caxias do Sul - na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul; Polo Novo Hamburgo - na Rua Domingos de Almeida, nº 255, Centro, no Município de Novo Hamburgo; e Polo Porto Alegre - na Rua Voluntários da Pátria, nº 678, Centro, no Município de Porto Alegre, todos localizados no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Pública e de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 1.200 (mil e duzentas) vagas totais anuais cada, na modalidade a distância. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105886 **Parecer:** CNE/CES 91/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** SER Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau, por transformação da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079843 **Parecer:** CNE/CES 93/2012 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Fiusa Educacional S/Simples Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP), com sede no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Paraíso do Ceará, com sede na Rua São Benedito, nº 344, bairro São Miguel, no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910945 **Parecer:** CNE/CES 94/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Sistema Alfa Universitário Ltda. - Alfa – Ipatinga/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde (FOCS), com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Odontologia e Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802325 **Parecer:** CNE/CES 95/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Colégio e Faculdades Biotécnico Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Credenciamento das Faculdades Biotécnico (FABI), com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento das Faculdades Biotécnico, que seria instalada na Praça Coronel Ribeiro, nº 97, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804486 **Parecer:** CNE/CES 96/2012 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais – São João de Meriti/RJ **Assunto:** Credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC), com sede no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC), a ser instalado na Rua César Lemos, nº 22, bairro Vilar dos Teles, no Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Música, licenciatura, com 60 (sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906762 **Parecer:** CNE/CES 98/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** União de Escolas Superiores Paraíso Ltda. (UNIESP) – São Sebastião do Paraíso/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Calafiori, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Calafiori, com sede na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, bairro Cidade Jardim Industrial, no Município de São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075103 **Parecer:** CNE/CES 99/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Estácio de Sá, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077466 **Parecer:** CNE/CES 100/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia (CEUN-IMT), com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com sede no Município de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076429 **Parecer:** CNE/CES 102/2012 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Pequeno Príncipe (IESPP), com

sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Pequeno Príncipe (IESPP), com sede na Avenida Iguaçu, nº 333, bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801915 **Parecer:** CNE/CES 104/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FECAP, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário FECAP, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075102 **Parecer:** CNE/CES 105/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Pimentense de Educação e Cultura Ltda. – Pimenta Bueno/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno, com sede no Município de Pimenta Bueno, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Pimenta Bueno (FAP), com sede na Avenida Castelo Branco, nº 780, bairro Pioneiros, Centro, no Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008240 **Parecer:** CNE/CES 106/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro Integrado para Formação de Executivos – Natal/RN **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FACEX, por transformação da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário FACEX, por transformação da Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte, com sede na Rua Orlando Silva, nº 2.896, bairro Capim Macio, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200816214 **Parecer:** CNE/CES 107/2012 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 458/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Logística, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia ITEPA **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 458, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Tecnologia em Logística, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia

ITEPA, localizada na Rua General Vitorino, nº 229, Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000018/2012-49 **Parecer:** CNE/CES 109/2012 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Francisco Eleutério Silva – Vitória da Conquista/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, referente à revalidação de diploma de médico obtido na *Universidad Privada Abierta Latinoamericana* - UPAL, sediada em Cochabamba, Bolívia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendando à Universidade Federal do Amazonas dar continuidade ao procedimento de revalidação do diploma do interessado, nos termos das indicações do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, já que o seu pedido está em apreciação na Universidade desde 2009, portanto, antes da instituição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803386 **Parecer:** CNE/CES 110/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** União Educacional de Cascavel – Cascavel/PR **Assunto:** Credenciamento Institucional da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC), com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (FCSAC) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Tito Muffato, nº 2.137, bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Sede Cascavel/PR, Avenida Tito Muffato, nº 2.317, bairro Santa Cruz, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 18 de maio de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSSLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta

Anexo do Parecer CNE/CES 56/2012**Mestrado em Direito**

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1 .	Adhemar Ferreira Castilho	3231509 SSP/SP
2 .	Adjalma Gomes dos Reis	0000157270 SSP/SP
3 .	Albino Pereira Salgueiro	3724931 SSP/SP
4 .	Alessandra Orcesi Pedro	16267690-6 SSP/SP
5 .	Alex Oliveira Rodrigues de Lima	17408948 SSP/SP
6 .	Amarildo Cabral	17605503 SSP/SP
7 .	Andrea Boari Caraciola	15969813 SSP/SP
8 .	Andrea Sylvia Rossa Modolin Tavares	16323509-0 SSP/SP
9 .	Anna Karina Leão Brasil Salama	0938116-3 SESGG/AM
1 0 .	Antenor Miranda de Campos	4426533-5 SSP/SP
1 1 .	Antonio Lopes Baltazar	2835028 SSP/SP
1 2 .	Antonio Ramos Sobrinho	9087090 SSP/SP
1 3 .	Arlena Maria do Amaral Savino	0004004520 SSP/SP
1 4	Arthur Gomes Neto	13047574 SSP/SP

1 5 .	Carla Bianca Vasconcelos A. de Carvalho	36546069-2 SSP/SP
1 6 .	Carlos Alberto Fernandes	5818635 SSP/SP
1 7 .	Celso Penha Vasconcelos	16395046 SSP/SP
1 8 .	Cláudia Roberta Bianco Lopes Fouquet	11094633 SSP/SP
1 9 .	Cristiane Vieira de Mello e Silva	16352600 SSP/SP
2 0 .	Daniella Salazar Posso	20204056 SSP/SP
2 1 .	Edna Luíza Nobre Galvão	8487004-0 SSP/SP
2 2 .	Edson Antonio Miranda	14277140 SSP/SP
2 3 .	Eleonora Mathias de Oliveira Calvo	8508086-X SSP/SP
2 4 .	Erival da Silva Oliveira	18089790-1 SSP/SP
2 5 .	Estefânia Ferreira de Souza Viveiros	842091 SSP/RN
2 6 .	Fábio Poças Leitão	3815555 SSP/SP
2	Fernando José Pólito da Silva	11855699 SSP/SP

2 8 .	Gabriel Lopes Coutinho Filho	11584918-X SSP/SP
2 9 .	Giselle de Melo Braga	21283161 SSP/SP
3 0 .	Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão	476696 SSP/MS
3 1 .	Ivandil Dantas da Silva	15276725 SSP/SP
3 2 .	Ivone Cristina de Souza João	18352167 SSP/SP
3 3 .	Jorge Miguel	2422247 SSP/SP
3 4 .	José Laercio Araujo	4825956-1 SSP/SP
3 5 .	Lia Felberg	3500596 SSP/SP
3 6 .	Luciana Montesanti	20452986-4 SSP/SP
3 7 .	Luiz Carlos Trouche Ramina	0130742600 SSP/SP
3 8 .	Marcelo Fortes Barbosa	0019740130 SSP/SP
3 9 .	Marco Antonio Ferreira Lima	081162441-0 SSP/SP
4	Marco Antonio Rodrigues	16930809 SSP/SP

4 1 .	Marcos Guimarães Soares	21752007-8 SSP/SP
4 2 .	Marcos José Maschietto	15620044 SSP/SP
4 3 .	Maria Amélia Ribas Pentead de Camargo	0019526360 SSP/SP
4 4 .	Maria Cristina Zainaghi	14684242-X SSP/SP
4 5 .	Maria da Penha Meirelles Almeida Costa	6182045-3 SSP/SP
4 6 .	Maria Inês Moura Santos A. da Cunha	4777169 SSP/SP
4 7 .	Maria Isabel Ramalho	4892658-9 SSP/SP
4 8 .	Maria Jurema Barragam Seroa da Motta	13926020 SSP/SP
4 9 .	Maira Márcia Matsuda	19993836-2 SSP/SP
5 0 .	Mário Contini Sobrinho	12106713 SSP/SP
5 1 .	Nei Calderon	16482713 SSP/SP
5 2 .	Orlando Luiz de Arruda Barbato	10278868 SSP/SP
5	Oswaldo Fróes	01757810 SSP/SP

5 4 .	Paulo Márcio da Silva	2410569 SSP/MG
5 5 .	Paulo Sérgio Gomes Alonso	0042266620 SSP/SP
5 6 .	René Bernardes de Souza Júnior	8472062 SSP/SP
5 7 .	Ricardo Alessi Delfim	23988459-0 SSP/SP
5 8 .	Ricardo Vergueiro Figueiredo	16814885-7 SSP/SP
5 9 .	Richard Fernando da Silva	20953740 SSP/SP
6 0 .	Rodolfo de Moraes Machado Neto	20471673-1 SSP/SP
6 1 .	Rodolfo Pellizari	7707299 SSP/SP
6 2 .	Rodrigo Fernando de Freitas Lopes	5070420-3 SSP/PR
6 3 .	Romeu Giora Junior	03640259 SSP/SP
6 4 .	Roselli Torrezan	14590867 SSP/SP
6 5 .	Silene Bueno de Godoy Purificação	23429586-7 SSP/SP
6	Silvia Regina Siqueira Loureiro	200251 SSP/MS

6 7 .	Sólton de Almeida Cunha	12747777 SSP/SP
6 8 .	Vania Maria da Rocha Abensur	1086615 SSP/PA
6 9 .	Vicente de Paula Rodrigues Maggio	5075381-2 SSP/SP
7 0 .	Vladimir Muskatirovic	0095477680 SSP/SP
7 1 .	Volusia Aparecida Sales	7869145-X SSP/SP
7 2 .	Wilson Gianulo	12239615 SSP/SP

Doutorado em Direito

	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1 .	Aclibes Burgarelli	0026711430 SSP/SP
2 .	Akira Chinen	0026706900 SSP/SP
3 .	Amador Paes de Almeida	0015712440 SSP/SP
4 .	Amaury Moraes de Maria	0012691940 SSP/SP
5 .	Daisy Kaunert de Souza	0088832800 SSP/SP
6 .	Eunice Ferreira Rodrigues Granato	0020938710 SSP/SP
7 .	Irene Batista Muakad	0041227870 SSP/SP
8 .	José Horácio Cintra Gonçalves Pereira	2790740 SSP/SP
9 .	Lia Felberg	3500596 SSP/SP
1 0 .	Luiz Afonso Junqueira Sangirardi	2844819-4 SSP/SP

1 1 .	Marcelo Fortes Barbosa	0019740130 SSP/SP
1 2 .	Regina Toledo Damião	3930780 SSP/SP
1 3 .	Roberto Mercante	0006410430 SSP/SP
1 4 .	Silas Rodrigues Gonçalves	0011807720 SSP/SP
1 5 .	Sólon de Almeida Cunha	12747777 SSP/SP

Anexo do Parecer CNE/CES 63/2012

Nº	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1	José Vanderlei da Silva Borba	300794807
2	Leonardo de Assumpção Osório Caringi	5001674059
3	Mara Sirlei Lemos Peres	1005734387
4	Mário Capanema Ulysea	9029968717
5	Martha Costa Poetsch	4069703504
6	Nelson José Thesing	5005871784
7	Terezinha de Lemos Simch	9023512347
8	Wilson Marcelino Miranda	3030086692